



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DAS  
COMUNICAÇÕES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025

Processo Administrativo nº 53115.014459/2025-26

**G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, sociedade empresária, já devidamente qualificada no âmbito da licitação em epígrafe, vem, por meio de representante legal, com fundamento no Item 13 e seguintes do Edital, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da indevida aceitação e classificação, no âmbito da licitação em epígrafe, da empresa **BE BUSSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 28.849.880/0001-94, e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



## 1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

O Ministério das Comunicações, por meio da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, promove o Pregão Eletrônico nº 90010/2025, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Apoio Administrativo e Operacional, em caráter subsidiário, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra*, a serem executados, em Brasília-DF, ou em outra localidade do território nacional, sendo admitida a execução em regime de teletrabalho.

Após a abertura do certame e as respectivas apresentações de propostas e lances, a empresa BE BUSSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA foi declarada habilitada e classificada no torneio, sob a justificativa de ter apresentado o melhor preço e atender as especificações contidas no Edital.

Ocorre que a proposta apresentada pela RECORRIDA não condiz com a realidade, bem como não atende a diversos itens essenciais do instrumento convocatório, devendo ser reformulada a decisão de classificação.

Por essa razão, a RECORRENTE interpõe o presente Recurso Administrativo, que espera, ao final, o devido acolhimento.

É o brevíssimo relato do necessário.

## 2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pelo afastamento da empresa BE BUSSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA do presente torneio.



## 2.1. Da impossibilidade de a RECORRIDA se valer da desoneração da folha de pagamento

A licitação pública possui grande relevância. Constitui um dos principais instrumentos de controle de aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que queiram e possam participar.

Contudo, a busca pelo menor preço não é o único e nem mesmo o principal objetivo do administrador zeloso e diligente, já que a licitação é composta por um conjunto de regras ético-jurídicas que lhe dão conteúdo e finalidade, que devem ser observadas.

E, nesse aspecto, as duas finalidades primordiais de uma licitação, seja qual for a modalidade eleita, são (i) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública e (ii) o respeito ao princípio da isonomia.

Ocorre que, na presente licitação, ao se examinar a planilha de preços ofertada, há diversas divergências insanáveis, de modo que a licitante declarada vencedora não apresentou preço exequível para cumprir com a sua proposta, como se passa a demonstrar.

No presente caso, a empresa RECORRIDA vale-se da desoneração da folha de pagamento para vencer licitações de forma indevida, ilegal e arbitrária. Quanto a essa temática, chama-se a atenção de, pelo menos, dois itens que mostram o equívoco na apuração da alíquota. Vejamos.

A desoneração a folha de pagamentos é fruto da Lei nº 12.546/2011, que autoriza as pessoas jurídicas a substituírem a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB).

Todas as pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades listadas nos artigos 7º e 8º da mencionada lei podem optar pela “desoneração” da folha de pagamento, situação esta que foi variando ao longo do tempo, **desautorizando a empresa ora RECORRIDA de valer-se de tal benefício, posto que não se enquadra em tal possibilidade legal.**

Na planilha de formação de preços apresentada pela RECORRIDA, foram apresentados, quanto ao Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, os seguintes percentuais:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.		
2.2	Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições	%
A	INSS	5,00%
B	Salário Educação	2,50%
C	SAT/RAT	1,00%
D	SESC ou SESI	1,50%
E	SENAI - SENAC	1,00%
F	SEBRAE	0,60%
G	INCRA	0,20%
H	FGTS	8,00%
TOTAL		19,80%

Constata-se da planilha apresentada pela RECORRIDA a apresentação do percentual de 5,00% (cinco por cento) do INSS e não de 20% (vinte por cento).

Diante desse caso, supostamente, a RECORRIDA alegou ser beneficiária da Desoneração da Folha de Pagamento, baseando-se na Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Ocorre que, ao contrário do indicado, a **RECORRIDA não faz jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento, razão pela qual a aplicação de 5% na planilha de custos é equivocada e ilegal.** Tal falha resulta em vantagem indevida em relação às demais licitantes, comprometendo a paridade de condições e a lisura do processo licitatório, princípios basilares previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.



## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Para que a empresa pudesse usufruir da CPRB como substitutiva da contribuição patronal de 20%, seria imprescindível comprovar que a maior receita bruta da RECORRIDA decorre do CNAE principal contemplado pela desoneração, o que não ocorreu nos autos.

Em primeiro lugar, a RECORRIDA apresentou a Declaração de Contratos Ativos, onde afirma possuir apenas dois contratos, com cálculos de valores remanescentes errados, pois considerou 03 (três) meses de vigência de contrato, quando na realidade são apenas 02 (dois), considerando a data da licitação, fato este que diminui o valor de faturamento para R\$ 2.389.163,98, demonstrando de forma evidente e inequívoca que os serviços objeto do presente certame, no qual foi declarada vencedora, de R\$ 10.211.755,57, é quase 05 vezes mais que o seu faturamento atual, assim, a RECORRIDA possuirá um faturamento de serviços não desonerados muito maior que o serviço desonerado, logo, não poderia se beneficiar do uso da desoneração na proposta apresentada.

### Valores apresentados:

#### DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa Be Business Apoio Administrativo Ltda me, inscrita no CNPJ (MF) nº 28.849.880/0001-94, inscrição estadual nº 0783026400178, estabelecida em ST SRTVS Q 701, bloco O, Andar 4 salas 411, Brasília/DF, CEP 70.340-000, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor Total do Contrato (R\$)	Valor Mensal do Contrato (R\$)	Valor Remanesciente do Contrato (R\$)*
POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 08.942.610/0001-16	25/01/2025 a 25/01/2026	9.144.717,36	762.059,78	2.286.179,34 
POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 08.942.610/0001-16	14/01/2025 a 13/01/2026	5.190.266,40	432.522,20	1.297.566,60
<b>Valor total dos contratos</b>		<b>14.334.983,76</b>	<b>1.194.581,98</b>	<b>3.583.745,90</b>

\* O valor remanescente considerou apenas os meses a partir de **setembro** de 2025.



## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Valores corretos:

Item	Nome do Órgão/ Empresa (A)	Endereço (B)	CNPJ (C)	UF (D)	Data de inicio da vigência Atual (E)	Data de encerramento do contrato ou aditivo (meses) (G)	Prazo vigência do contrato ou aditivo (meses) (H)	Valor mensal (I)	Valor total do contrato ou aditivo (J) = (H)x(I)	Tempo de Remanescente contrato ou aditivo (K)	Valor Remanescente (L)
	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	Setor de Indústria Gráfica, Quadra 06, Lote 800, Brasília/DF, Cep 70.610-460.	08.942.610/0001-16	DF	25/01/2025	25/01/2026	12	R\$ 762.059,78	R\$ 9.144.717,48	2	R\$ 1.524.119,65
	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	Setor de Indústria Gráfica, Quadra 06, Lote 800, Brasília/DF, Cep 70.610-460.	08.942.610/0001-16	DF	14/01/2025	13/01/2026	12	R\$ 432.522,20	R\$ 5.190.266,30	2	R\$ 865.044,30
Valor Total dos Contratos/Aditivos									R\$ 1194.581,99	R\$ 14.334.983,82	R\$ 2.389.163,98

Dito isso, é razoável concluir que não respeitou o limite de 5% de receita bruta auferida previsto no §5º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011:

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

Noutras palavras, a empresa apresentou, erroneamente, planilha de custos utilizando o regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), aplicando alíquota de 5% em substituição ao percentual legal de 20% da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha.

A análise da documentação e dos contratos indicados pela RECORRIDA evidenciam que a utilização da CPRB está irregular, restando cabível, quando muito, apenas a apuração parcial prevista no art. 9º, §9º da Lei nº 12.546/2011, atualizado pela Lei nº 14.973/2024.

Dessa forma, constata-se que a licitante utilizou indevidamente o regime da CPRB em sua planilha de custos, reduzindo artificialmente seus encargos sociais e, com isso, obtendo vantagem competitiva indevida em relação às demais licitantes que observaram o percentual de 20% previsto em lei.

O segundo ponto que deve ser analisado é que a Lei nº 14.973/2024 instituiu regra de transição entre 2025 e 2027, estabelecendo a aplicação proporcional da CPRB apenas para empresas que possuam receitas



## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

mistas, sendo condição que a receita das atividades não desoneradas seja inferior a 95% da receita bruta total.

Ou seja, a RECORRIDA, caso pudesse apresentar a proposta com desoneração da folha, o que não pode, também não considerou, em sua proposta a REONERAÇÃO PROGRESSIVA, o processo de retorno gradual da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, que teve início em 2025 e se estenderá até 2027, sendo que em 2028, a alíquota sobre a folha de pagamento voltará aos 20% padrões.

Este ponto é de extrema importância, uma vez que já estamos praticamente no final de novembro de 2025 e o objeto contratual será executado em 2026 (sem contar possíveis prorrogações), de modo que, em pouco mais de 1 mês, a alíquota atual estará obsoleta. Confira-se o cronograma de reoneração gradual, que foi completamente ignorado pela RECORRIDA em sua proposta:

Período	CPRB Sobre Receita Bruta		CPP sobre Folha de Pagamento
	Alíquota da desoneração ATUAL	Alíquota efetiva - Período de Transição	
01/01/2025 a 31/12/2025	1,00%	0,80%	5%
	1,50%	1,20%	
	2,00%	1,60%	
	2,50%	2,00%	
	3,00%	2,40%	
	4,50%	3,60%	
01/01/2026 a 31/12/2026	1,00%	0,60%	10%
	1,50%	0,90%	
	2,00%	1,20%	
	2,50%	1,50%	
	3,00%	1,80%	
	4,50%	2,70%	
01/01/2027 a 31/12/2027	1,00%	0,40%	15%
	1,50%	0,60%	
	2,00%	0,80%	
	2,50%	1,00%	
	3,00%	1,20%	
	4,50%	1,80%	

No presente caso, desde que fosse possível, o que não é, a RECORRIDA deveria ter considerado em sua proposta de preços a



reoneração progressiva do importe de 10%, e não de 5%, considerando que, efetivamente o contrato só será executado a partir de 2026.

Noutras palavras, no caso da transição deveriam ser considerados as alíquotas de 2,70% sobre a Receita e realizar o lançamento de 10% de INSS Patronal para o ano de 2026, o que não foi feito.

A partir de 1º de janeiro de 2028, a desoneração da folha de pagamento será encerrada, e as empresas retornarão ao regime normal de contribuição sobre a folha, aplicando-se integralmente as alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do Art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (20% sobre a Folha de Pagamento).<sup>1</sup>

Assim, o preenchimento da planilha de custos tem desconformidades que devem ensejar na desclassificação da RECORRIDA, à luz do que determina o instrumento convocatório:

8.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.8.1. contiver vícios insanáveis;

8.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;

8.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal que:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

<sup>1</sup> Fonte: [https://www.contabilidadescalabrin.com.br/atualizacao-desoneracao-folha-2025/#:~:text=A%20partir%20de%201%C2%BA%20de,gradual%20da%20folha%20de%20pagamento.&text=CPP%20sobre%20a%20folha%3A%2025,\(ou%20seja%2C%205%25\).](https://www.contabilidadescalabrin.com.br/atualizacao-desoneracao-folha-2025/#:~:text=A%20partir%20de%201%C2%BA%20de,gradual%20da%20folha%20de%20pagamento.&text=CPP%20sobre%20a%20folha%3A%2025,(ou%20seja%2C%205%25).)



## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas condições e oportunidades**. É dessa isonomia e impessoalidade que se trata.

No caso sob exame, visto que as demais empresas observaram essa regra estipulada pela Administração Pública, fica claro que a empresa RECORRIDA foi beneficiada por não observar o mesmo comando.

Dessa forma, deverá ser reformulada a decisão de classificação e habilitação da RECORRIDA.

Não há dúvidas, portanto, de que a RECORRIDA, com a documentação viciada e incompleta apresentada no certame, não atende ao edital e não preenche as condições mínimas necessárias para prestar serviços tão essenciais quanto os ora em disputa, para bem atender a essa Administração.

### 2.2. Do equívoco do dimensionamento da alíquota do ISS

Há ainda outro ponto relevante que não foi analisado pelo ilustre Pregoeiro e que merece especial atenção: **trata-se do dimensionamento equivocado da alíquota do ISS** na planilha apresentada pela Recorrida, o que, por si só, impõe sua imediata desclassificação, conforme previsto na legislação que rege as licitações públicas.

A Recorrida indicou alíquota de 2% de ISS ao vincular sua atividade ao CNAE 62.04-0-00 – **Consultoria em Tecnologia da Informação**.

Contudo, tal enquadramento é absolutamente **incompatível com o objeto licitado, que versa sobre prestação de mão de obra de Secretariado Executivo** – serviço que não possui qualquer correlação com consultoria em TI, atividade eminentemente técnica, intelectual e especializada e **cujo percentual é de 5%, conforme classificação no Decreto nº 25.508/2005/DF, artigo 38, inciso II**.

Para serviços de disponibilização de mão de obra, especialmente para funções administrativas e de secretariado, os CNAEs corretos e pertinentes ao objeto são:

- 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 78.20-5-00 – Locação de mão de obra temporária.

Ambos se enquadram no item 17.05 da lista anexa ao Decreto nº 25.508/2005/DF, que trata de “fornecimento de mão de obra”. Nos termos do art. 38, inciso II, desse decreto, a alíquota aplicável é de 5%.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
--	----

E ainda:



## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 38. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para os serviços listados:

- a) no subitem 1.03 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados;
- b) no subitem 1.04 da lista do Anexo I;
- c) no subitem 1.05 da lista do Anexo I;
- d) no subitem 1.07 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- e) nos subitens do item 4 da lista do Anexo I;
- f) no subitem 6.04 da lista do Anexo I;
- g) nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da lista do Anexo I;
- h) nos subitens do item 8 da lista do Anexo I;
- i) nos subitens 10.05, 10.09 e 10.10 da lista do Anexo I;
- j) nos subitens 15.01, exclusivamente para os serviços de administração de cartão de crédito ou de débito e congêneres, e 15.09 da lista do Anexo I; ([Revogado\(a\) pelo\(a\) Decreto 44317 de 14/03/2023](#))
- l) no subitem 16.01 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de transporte público coletivo, prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público;
- m) nos subitens 17.08 e 17.24 da lista do Anexo I;
- n) no subitem 21.01 da lista do Anexo I; ([Revogado\(a\) pelo\(a\) Decreto 44317 de 14/03/2023](#))
- o) no subitem 20.02 da lista do Anexo I; ([Alínea acrescida\(a\) pelo\(a\) Decreto 37579 de 29/08/2016](#))

**G&E Serviços Terceirizados LTDA**

CNPJ 08.744.139/0001-51

SAAN Quadra 02 Lote 1140, Brasília/DF, CEP 70.632-220  
(61) 3447-2837 | [www.geservicos.com](http://www.geservicos.com)



## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

p) no subitem 13.05 da lista do Anexo I; ([Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 37579 de 29/08/2016](#))

q) nos subitens 14.07 e 14.08 da lista do Anexo I. ([Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 37579 de 29/08/2016](#))

r) no subitem 11.05 da lista do Anexo I; ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 44560 de 24/05/2023](#))

I-A - 3% para prestação de serviço de hospedagem realizada por: ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 44560 de 24/05/2023](#))

a) hotéis cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como 5510- 8/01-00; ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 44560 de 24/05/2023](#))

b) albergues, exceto assistenciais, cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como 5590-6/01-00; ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 44560 de 24/05/2023](#))

c) pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03. ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 46458 de 29/10/2024](#))

**II - 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados no inciso anterior.**

Ao declarar o CNAE 62.04-0-00 – Consultoria em Tecnologia da Informação, a Recorrida indica um tipo de serviço que não corresponde ao objeto do contrato licitado. A atividade a ser desempenhada é administrativa, vinculada ao apoio secretarial, e não uma consultoria técnica de TI.

A escolha equivocada de CNAE e alíquota gera grave desequilíbrio concorrencial, pois **reduz artificialmente o preço ofertado e**



**viola o princípio da isonomia**, prejudicando diretamente as licitantes que cotaram corretamente a alíquota de 5%, como exige a legislação local.

Ressalte-se que a apresentação de planilha com alíquota inferior à devida configura **erro insanável**, porque:

1. Afeta diretamente a exequibilidade da proposta;
2. Implica descumprimento de obrigação tributária, o que não pode ser convalidado pela Administração;
3. Caracteriza preço inexequível, na medida em que se apoia em custos irreais, infringindo a legislação de regência;
4. Compromete a futura execução contratual, podendo gerar futura glosa, inadimplência e prejuízo ao interesse público.

Portanto, diante do enquadramento incorreto da atividade, da aplicação inadequada da alíquota de ISS e do consequente vício na formação do preço, não resta alternativa senão a desclassificação da Recorrida, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável às contratações públicas.

### **2.3. Da violação ao instrumento convocatório**

A Administração deve obediência ao que consta do Edital e da Lei. Ao deixar de considerar as similitudes ou similaridades existentes entre o objeto do certame os documentos apresentados pelos concorrentes, nada mais fez senão ladear o edital por ela própria criado.

Ao adotar tal postura, viola o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

É do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se trata.

Logo, também é do respeito ao princípio da legalidade que se expressa no presente Recurso Administrativo, princípio esse de estatura constitucional, que, mais ainda, não se pode ladear por nobre Pregoeiro.

O Poder Judiciário faz eco a tal entendimento, assim:

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/1993. (STJ, Resp 1.620.661, julgado em 09/08/2017)

\*\*\*\*\*

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (STJ, AResp 458.436, Julgado em 02/04/2014).

Desse modo, ainda há tempo de esse i. Pregoeiro rever a decisão até o momento tomada por essa Administração, visto as irregularidades insanáveis demonstradas ao longo deste Recurso Administrativo, para REFORMAR a decisão de habilitação e classificação da RECORRIDA, afastando-a imediatamente do torneio.



### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, afastando a empresa BE BUSSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pelas razões que o fundamentam;
  - b) **REINICIAR** a disputa entre os demais colocados, de modo a, dando continuidade ao torneio, selecionar a melhor proposta para a Administração, na forma do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, regente do certame;
- OU, se assim não entender
- c) **ENVIAR** à autoridade superior a decisão, devidamente motivada, para os mesmos fins, nos termos do art. 165, §2º, da mesma Lei; e

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2025.

**G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**  
Edna de Menezes Gonçalves  
Gerente Comercial/Licitações - Procuradora